AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.416.375 - SP (2018/0331403-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	L H DA C C
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS VALERETTO - SP065203
		THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA E OUTRO(S) - SP299221
AGRAVADO	:	G DOS S R M C (MENOR)
REPR. POR	:	S E DOS S R M
ADVOGADO	:	KÁTIA APARECIDA NOGUEIRA E OUTRO(S) - SP115954

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Diferimento do recolhimento do preparo até a apreciação da concessão da benesse da gratuidade de justiça pelo Juízo a quo, sob pena de supressão de instância.
> CHAMAMENTO AO PROCESSO DOS AVÓS MATERNOS. Inocorrência de litisconsórcio necessário. Obrigação alimentar avoenga que é de natureza subsidiária e complementar em relação aos pais. Chamamento dos demais coobrigados pelo alimentante que é medida excepcional, justificando-se apenas quando comprovada peremptoriamente a impossibilidade financeira do parente próximo que fora acionado para arcar com o débito. Inteligência do art. 1.698 do Código Civil. RECURSO NÃO PROVIDO.

Nas razões do recurso especial, a parte ora agravante aponta violação do art. 1698 do Código Civil, pois *"a inclusão dos avós maternos na demanda, ao contrário entendimento exposto no venerando acórdão, milita em favor do menor, haja vista que terá um valor maior de alimentos pois será maior o número de obrigados"* (e-STJ, fls. 473-474).

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 478/483).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaco que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei nº 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 2015, conforme dispõe o Enunciado Administrativo nº 3/2016 do Superior Tribunal de Justiça.

O Tribunal de origem afastou a possibilidade de chamamento ao processo dos avós maternos, dentre outras razões, pela ausência de demonstração inequívoca da impossibilidade de a ora agravante arcar com a obrigação alimentar que lhe toca, veja-se (e-STJ, fls. 462/463):

> Sendo assim, no caso concreto, a frustração do débito alimentar pelo pai, por óbvio, acarretou o interesse de busca da satisfação do direito frente à avó paterna; não sendo os avós maternos acionados pela mãe, na medida em que esta, até então, manteve-se na guarda do infante e zelou pelos seus interesses. Não houve inexecução de obrigação alimentar da genitora que justificasse buscar alimentos dos progenitores maternos.
>
> Caso se buscasse o cumprimento da obrigação alimentar também pelos avós maternos, verificar-se que estar-se-ia exigindo muito mais da estirpe materna, que da paterna.
>
> Há de se salientar, ademais, que o interesse do réu em fazer incluir os coobrigados subsidiários pela prestação alimentar em ações congêneres é excepcional, na medida em que o instituto visa a resguardar o melhor interesse do alimentando, o qual, a princípio, não é obrigado a litigar contra aquele que não deseja.
>
> Nesse diapasão, afirma Daniel Assumpção que "em regra, não será o réu que irá convocar os demais devedores ao processo, não sendo, entretanto, proibido ao mesmo assim o fazer, o que se admite em hipóteses em oue efetivamente não tenha condições de arcar com a totalidade dos encargos, mas, preocupado com o bem estar do alimentando, indique outros devedores em situação financeira mais confortável"[2] [g.n.].
>
> in casu, nesse momento, não há demonstração cabal da recorrente relativa à sua completa impossibilidade de arcar com o quanto lhe é pleiteado a título de alimentos, o que deve ser melhor analisado em sede de cognição mais profunda, não se justificando, por ora, a ampliação subjetiva da demanda nos termos pretendidos.

Ocorre que a recorrente não atacou esses fundamentos no recurso especial, motivo pelo qual a argumentação exposta não possui elementos aptos a infirmar as razões lançadas no acórdão recorrido, aplicando-se, na espécie, por analogia, o óbice das Súmulas 283 e 284/STF.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM

> RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.
>
> (...)
>
> 3. O recurso especial que não traz insurgência específica capaz de combater fundamento do acórdão recorrido, suficiente para mantê-lo, não deve ser admitido. Incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF.
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp 926.467/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 1º.12.2016, DJe 9.12.2016).
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECONHECIMENTO DE CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE CARTÕES TELEFÔNICOS COM CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE. INCIDENTE DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. AUSÊNCIA DE JUÍZO DE VALOR. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF.
>
> (...)
>
> 4. É deficiente a argumentação que não guarda correlação com o decidido nos autos, deixando de impugnar a fundamentação do julgado. Súmulas n. 283 e 284 do STF.
>
> 5. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no REsp 1.391.525/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25.11.2014, DJe 12.12.2014).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora